

07/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.506 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA**
ADV.(A/S) : **FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(A/S)**

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. ICMS. Importação. Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade. Precedentes.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que a imunidade tributária consignada no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal abrange o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços específicos das entidades de assistência social sem fins lucrativos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

07/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.506 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA**
ADV.(A/S) : **FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento (fls. 121 a 124), com a seguinte fundamentação:

“Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 150, inciso VI, alínea ‘c’, § 4º, e 155, inciso II, § 2º, inciso IX, alínea ‘a’, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

‘DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS, PARA USO PRÓPRIO. POR INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL (NO CASO, A UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA – UBEA): NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS.

1) Não se sujeita ao ICMS, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 (que exige, para a incidência do referido imposto, que o importador seja 'contribuinte' dele, ainda que de forma 'não habitual'),

AI 621.506 AGR / RS

a importação de bens, para uso próprio, efetuada por instituição educacional e assistencial, porquanto o art. 155, II, da Constituição Federal/88 apenas sujeita ao mesmo imposto a 'mercadoria', tida como objeto de ato de comércio, ou seja, apenas o bem móvel adquirido com o intuito de revenda habitual mediante lucro, sentido esse que não pode, em hipótese alguma ser, por força do art. 110 do Código Tributário Nacional, alterado para sujeitá-lo à incidência tributária.

2) Não bastasse esse argumento, outro frustra à instituição e cobrança do ICMS sobre as importações de bens do exterior, por instituição educacional e assistencial: o art. 150, VI, 'c', da mesma lei constitucional declara imunes a quaisquer impostos o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que atendam, como no caso, os requisitos do art. 14 do CTN.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME' (fl. 49).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 28/12/05, conforme expresso na certidão de folha 61, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem considerou que a recorrida atendeu aos requisitos mínimos para obtenção da imunidade tributária amparado na jurisprudência pacífica desta Corte.

E a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea 'c', da Constituição da República abrange o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços

AI 621.506 AGR / RS

específicos das entidades de assistência social e prestadoras de serviço de ensino, sem fins lucrativos.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

‘RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS. Importação de mercadorias. Entidade prestadora de serviço de ensino, sem fins lucrativos. Imunidade reconhecida (art. 150, VI, c, da Constituição Federal). Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte’ (RE nº 571.809/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 26/3/10).

‘TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA REALIZADA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. II - Agravo improvido’ (AI 669.257/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o. Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 17.4.2009).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, ‘c’. O Supremo fixou jurisprudência no sentido de que a imunidade de que trata o artigo 150, VI, ‘c’, da CB/88, não se submete a critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento’

AI 621.506 AGR / RS

(RE 540.725/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe 13.3.2009).

‘Recurso extraordinário. Embargos de Divergência. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, ‘c’, da Constituição Federal. 3. Entidades beneficentes. Preservação, proteção e estímulo às instituições beneficiadas. 4. Embargos de divergência rejeitados’ (RE 210.251/SP-EDv, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 28.11.2003).

‘CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, ‘c’. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - R.E. não conhecido’ (RE nº 203.755/ES, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 8/11/96).

Ressalte-se que a questão suscitada pelo recorrente no tocante ao advento da EC 33/01 não interfere na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, ultrapassar o entendimento do acórdão recorrido, referente ao reconhecimento dos requisitos à imunidade tributária, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AI 621.506 AGR / RS

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA REALIZADA POR ENTIDADE PRESTADORA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados no apelo extremo. A alegada falta de comprovação da condição de entidade filantrópica não prescinde do reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido’ (RE nº 401.694/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 17/11/06).

‘CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, c. PROVA. I. - O acórdão entendeu que a ora agravante não faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da C.F., a partir do exame de matéria fática: a interessada não comprovou a existência dos requisitos previstos na norma infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de prova em sede extraordinária. Súmula 279-STF. II. - Agravo não provido’ (AI nº 388.740/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 18/10/02).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2010.”

Sustenta o agravante, **in verbis**, que a “*parte ora agravada não integra a relação jurídico-tributária em cujo âmbito se dá a incidência do ICMS e, na esteira do entendimento consubstanciado pelo Plenário desse E. Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE-EDv n.º 201.251, Relator para acórdão o Min. GILMAR MENDES, DJ de 20.11.2003, há preeminência do*

AI 621.506 AGR / RS

contribuinte de direito para fins de fruição da imunidade".

Aduz que "por não cuidar o caso dos autos de contribuinte de direito, mas, sim de consumidor final (contribuinte de fato), não há como prosperar o entendimento manifestado pela r. Decisão ora agravada. Com a devida vênia, tal julgado divergente da jurisprudência mais atual desse Pretório Excelso" (fls. 129/130).

É o relatório.

07/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.506 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Verifico que a presente lide versa sobre a possibilidade de incidência de ICMS sobre a importação efetuada por entidade de assistência social sem fins lucrativos sujeita à imunidade consignada no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal.

Nesses termos, ressalto que a decisão agravada está fundamentada na pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que a imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal abrange o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços específicos das entidades de assistência social sem fins lucrativos. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 377.024/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 22/10/09).

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS. Importação de mercadorias. Entidade prestadora de serviço de ensino, sem fins lucrativos. Imunidade reconhecida (art. 150, VI, c, da Constituição Federal). Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em

AI 621.506 AGR / RS

jurisprudência assente na Corte” (RE nº 571.809/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 25/3/10).

“Recurso extraordinário. Embargos de Divergência. 2. **Imunidade** tributária. Art. 150, VI, ‘c’, da Constituição Federal. 3. **Entidades** beneficentes. Preservação, proteção e estímulo às instituições beneficiadas. 4. Embargos de divergência rejeitados” (RE nº 210.251-EDv, Tribunal Pleno, Redator para o acórdão o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 28/11/03).

Anote-se, ainda, que a norma geral de incidência prevista no art. 155, § 2º, IX, a, da CF, com a redação dada pela EC nº 33/01, não alterou esse entendimento. A regra de imunidade é hipótese de não incidência tributária de proteção, preservação e estímulo às instituições beneficiadas. Acresço que, na operação de importação, as entidades em causa estão diretamente vinculadas ao fato gerador da obrigação, diferentemente das hipóteses em que adquirem bens no mercado interno, nos quais se colocam na posição de meras consumidoras.

Constata-se que o agravante pretende rediscutir matéria já decidida à sociedade em decisão devidamente fundamentada.

Nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.506

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA

ADV.(A/S) : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 7.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora